

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.940, DE 2010

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir o pagamento de verbas rescisórias por meio de cheque administrativo.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O Projeto de Lei nº 6.940, de 2010, em epígrafe, propõe uma nova redação ao § 4º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para permitir que a quitação da rescisão contratual possa também ser feita por intermédio de cheque administrativo, além das hipóteses atualmente previstas que são em dinheiro ou em cheque visado.

O relator designado para a matéria, o ilustre Deputado Augusto Coutinho, apresentou parecer pela aprovação com substitutivo, no qual, além de admitir a quitação com cheque administrativo, permite que ela seja feita previamente, por meio de depósito bancário ou transferência eletrônica, exigindo a apresentação do comprovante respectivo no ato da homologação. O substitutivo também prevê que “*na hipótese de o banco sacado entrar em processo de liquidação antes do desconto do cheque administrativo (...) o empregador deverá substituir o cheque administrativo oferecido como pagamento por outro meio de pagamento autorizado, até o primeiro dia útil após o início do processo*”. Por fim, atualiza os valores das multas devidas em função do descumprimento da norma.

Em seu parecer, o relator esclarece a distinção da “natureza do crédito contido no cheque entregue ao trabalhador”, caso ele seja visado ou administrativo, no sentido de que, apesar de ambos serem garantidos quanto à satisfação do crédito, a garantia do cheque visado é dada pelo empregador, enquanto a do cheque administrativo é dada pelo banco emitente. Desse modo, na eventualidade, por exemplo, de decretação de falência do ex-empregador ou de processo de liquidação do banco sacado, os efeitos para o empregado irão variar. Isso porque, como explicado no parecer do relator, “o cheque visado está diretamente relacionado a uma relação empregatícia existente entre o emitente (ex-empregador) e o trabalhador. A eventual decretação de falência do ex-empregador implicará, portanto, a indubitável habilitação do crédito representado no cheque na forma do inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que dá prioridade aos créditos derivados da legislação do trabalho e aos decorrentes de acidentes de trabalho”.

Já quanto ao cheque administrativo, relata que “não existe uma relação de trabalho entre o credor (o trabalhador) e o devedor (o banco). Como o cheque administrativo não se vincula à obrigação que com ele será satisfeita, e o banco se tornou devedor do trabalhador em razão de simples transação bancária, poderá ser questionada, em caso de liquidação daquele, a preferência desse crédito, e o trabalhador corre o risco de vê-lo classificado como quirografário, sexto na ordem estabelecida pelo art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005”.

Embora reconheçamos a boa intenção do relator ao apresentar o seu parecer, na tentativa de garantir maior segurança ao empregado quando do recebimento de suas verbas rescisórias, parece-nos que a justificativa por ele apresentada é, na verdade, a fundamentação para que a proposta não prospere.

A nosso ver, é extremamente prejudicial ao empregado a situação em que ele pode vir a perder a condição de credor privilegiado por ser possuidor de crédito derivado da legislação trabalhista (cheque visado), tornando-se, por sua vez, credor quirografário, na eventualidade de liquidação da instituição financeira emitente do cheque administrativo, nos termos da Lei de Falências.

Ainda que o substitutivo apresentado preveja essa hipótese e determine a substituição do cheque administrativo, no caso de liquidação da instituição financeira, o processo de recebimento das verbas rescisórias já estaria, então, demasiadamente burocratizado e, a essa altura, o trabalhador já teria encontrado muitas dificuldades para receber os valores devidos a título de rescisão contratual pelo empregador.

Nesse contexto, para se evitar eventuais prejuízos aos trabalhadores no momento da rescisão contratual, ante o risco de não recebimento dos respectivos valores de quitação pagos por meio de cheque administrativo, somos de opinião de que a regra não deve ser modificada, mantendo-se as hipóteses atualmente previstas, ou seja, pagamento em dinheiro ou em cheque visado.

Assim, com a devida vénia ao ilustre relator da matéria, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.940, de 2010, em face dos argumentos acima expostos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS MELO